



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10983.000280/97-81
Recurso nº : RP/303-123.084
Matéria : ITR/96
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JACOB MOMM FILHO
Sessão de : 22 de agosto de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.982

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIMENSIONAMENTO. -
A área de preservação permanente informada em laudo técnico de
avaliação, portanto documento hábil e idôneo, serve para a
comprovação de sua existência, inclusive para fixar a dimensão da
área de preservação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE
KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO
FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10983.000280/97-81
Acórdão nº : CSRF/03-04.982
Recurso nº : RP/303-123.084
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JACOB MOMM FILHO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Meia Lua", NIRF 2409899.0, área de 720,6 ha., localizado no município de Município de Porto Belo-SC, foi expedida notificação de lançamento para a exigência do ITR/96, das contribuições sindicais para a CNA, CONTAG e SENAR.

Impugnando (fls. 01/02) o feito o contribuinte requer a revisão da tributação do ITR relacionado aos anos de 1994, 1995 e 1996, posto que superfaturados, informando, outrossim, que o referido imposto relacionado aos exercícios 94 e 95 já são objeto de defesa pela interessada, devendo, portanto, serem anexados os processos ao atual em caráter de urgência; que seja acatado o VTN apurado por meio de laudo técnico de avaliação de R\$/ha. 366,86, contrapondo-se àquele da exação de R\$ 1330,18; bem como que seja reduzido o percentual da alíquota para 0,15%, por se tratar de área totalmente utilizada (docs. 03/18), seja em relação ao rebanho (440,6 ha.), quanto a área remanescente de 280,0 ha. constituída de mata atlântica, onde é vedada a sua exploração por lei federal.

O Acórdão DRJ/FNS nº 1.335/97 (fls. 38/47), prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento de acordo com os termos contidos na ementa adiante transcrita:

"ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.L

Base de Cálculo do lançamento. É o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 3º, *caput* e § 2º).

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Porcentual de utilização efetiva da área aproveitável. Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 4º e parágrafo único).

Áreas de preservação permanente / interesse ecológico. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis nºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96). As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para exploração agropecuária, aquícola, vegetal e mineral.

Para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, do Termo de Compromisso do proprietário do

Processo nº : 10983.000280/97-81
Acórdão nº : CSRF/03-04.982

imóvel, conforme Decreto nº 1.922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Esclarece a autoridade julgadora que, por ausência de elementos nos autos deixa de apreciar o pleito da contribuinte em relação ao ITR relacionado aos exercícios de 1994 e 1995, que foram objeto de SRL (cópia fl. 04), não havendo, inclusive, qualquer evidência de que tenha havido impugnação tempestiva dos mesmos.

Discordando das exigências contidas na decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 52/55) reiterando os termos contidos na peça exordial, para complementá-los, alegando em apertada síntese:

- Que o laudo técnico de avaliação e vistoria de imóvel rural (fl. 06), elaborado por profissional legalmente qualificado, comprovou o real valor atribuído à propriedade e que a alíquota a ser aplicada é de 0,15% e não de 0,60%, como pretende a Fazenda Pública, comparando, inclusive com as inúmeras cotações de preço de terrenos rurais da região, sendo que o método de avaliação que vem sendo utilizado pelo Poder Público para o lançamento do tributo é idêntico ao método usado para fins de desapropriação, não podendo dessa forma ser aplicado à espécie, uma vez que se trata de área de terras completamente trabalhada pelos proprietários, que retira dela o seu sustento.
- Argui que a decisão ora recorrida deixou de considerar que o imóvel é constituído de área de mata atlântica, considerada por lei, como área de preservação permanente, isenta de tributação, consoante comprovado de acordo com as instruções contidas na alínea 'a' do item 12.6 do Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 7/96, anexando, inclusive fotografias da localidade.
- É forçoso admitir que para o exercício do ITR/94, depois de impugnada e comprovada, a repartição competente reconheceu em 23/05/97, a alíquota de 0,15% como base de cálculo, e de lá para cá a situação é idêntica, não se justificando a adoção de outra alíquota para os exercícios seguintes que oneraram em muito o valor do tributo.

Requer o afastamento da cobrança de multa eis que o se recurso encontrando pendente deve ser sobrestada até decisão final e o provimento do recurso.

O julgamento é convertido em diligência nº 203-00.802, para a comprovação da área de mata atlântica mediante documentos de órgãos oficiais ou averbação no Registro de Imóveis (fls. 67/70), ocasião em que a interessada faz colação aos autos de novo laudo agrônomo/ART comprovando a existência de áreas de preservação permanente (fls. 81/83).

O acórdão nº 303-30486 prolatou decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário para acatar a área de preservação permanente de 280 hectares, sintetizando o seu entendimento mediante ementa adiante transcrita:

"ITR/96.



Processo nº : 10983.000280/97-81
Acórdão nº : CSRF/03-04.982

Retorno de diligência. A manifestação técnica em resposta aos quesitos formulados pelo Conselho de Contribuintes pretendeu e logrou, tão-somente, via laudo agrônômico, indicar a existência de área de preservação permanente de 280,0 ha. hectares.

Quanto ao valor de VTN, que propunha inicialmente em substituição ao valor lançado com base no VTNm, nada acrescentou e, quanto a este ponto, permanecem as mesmas omissões antes flagradas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O voto condutor, com base em informações contidas no laudo técnico (fls. 78/80) em que expõe e reafirma a utilização de 240 ha de pasto nativo, de 200 há de pasto plantado e da existência de um efetivo pecuário de 460 cabeças de grande porte e de 135 de médio porte no referido exercício, conforme declarara na DITR/94, cuja alíquota foi alterada de 0,60% para 0,15% por constatação de que a área explorada do imóvel ultrapassou da utilização de 80% da área aproveitável, e que serviu de base para lançamentos dos ITR/95 e ITR/96, e com fundamento no parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela MP 2.166-65/01, DOU de 29/06/01, c/c o art. 106 do CTN, concluiu que a área de preservação permanente (de 280,0 há., aproximadamente) e de interesse ecológico descrita no laudo agrônômico deve ser computada, afetando, pois, a expressão da área utilizável do grau de utilização do imóvel e, por consequente, da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do ITR/96, além de não caber a multa de mora exigida de 20% (fl. 49), desde que o contribuinte providencie o pagamento do débito remanescente, e conformidade com o acórdão, dentro do prazo de trinta dias a contar da sua ciência quanto à decisão de segunda instância. Portanto, devendo ser recalculado o ITR/96 em função da consideração da área de preservação permanente de 280,0 ha.

Contra a decisão retromencionada, a Fazenda Nacional, interpõe recurso especial (fls. 101/104) com fulcro no art. 5º-II, do RICSRF, em face da decisão que deu a lei tributária interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara de Conselho de Contribuintes, para arguir:

1. Omissão da contribuinte em relação à imprescindível autorização do IBAMA reconhecendo as áreas mencionadas como de interesse ecológico e, portanto, de preservação permanente, de acordo com os termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65.
2. Além da necessária comprovação da limitação de exploração da área através de Termo de Autorização dos órgãos oficiais competentes, é exigência legal a ulterior averbação do gravame no respectivo Registro de Imóveis, providências que não foram tomadas pelo Contribuinte.
3. Mantendo-se o acórdão que ora se impugna, na verdade estaria a Administração concedendo isenção tributária à revelia do disciplinado pelo CTN, uma vez que os requisitos exigidos pela lei não foram atendidos.
4. Postula pela reforma da decisão recorrida e pela manutenção da decisão de primeira instância.

À fl. 105 consta de despacho pela admissibilidade do recurso especial de divergência interposto, de lavra do Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ciente da decisão de fls. 94/98 e do recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 73/79), a interessada processa as suas razões de controvérsia (fls. 101/104), alegando que a decisão hostilizada pela Fazenda Nacional não merece reparos, notadamente em razão do princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a eficácia do reconhecimento de áreas de preservação permanente, de aproximadamente 280,0 ha., segundo decisão prolatada pelo acórdão 303-30.486 (fls. 94/98), a partir da análise do laudo técnico colacionado nos autos (fls. 81/83), que se contrapõe à glosa dessas áreas apontadas pela decisão de primeira instância.

Desconsiderando as informações contidas no laudo retromencionado, a Fazenda Nacional aduz como necessárias à comprovação da limitação de exploração da área através de Termo de Autorização dos órgãos oficiais competentes, posto que consiste em exigência legal e a ulterior averbação do gravame no respectivo Registro de Imóveis, de acordo com o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, para fim de validação da referida área de preservação permanente, providências que não foram tomadas pelo Contribuinte.

O art. 1º da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/01, assim dispõe:

"Art. 1º. (...).

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."

Na sequência, os artigos 2º e 3º do mesmo *mandamus* trata das florestas e demais formas de vegetação natural e sua localização para fins de consideração como área de preservação permanente, além daquelas quando assim declaradas por ato do Poder Público, não dispondo esta lei sobre averbação ou mesmo sobre limitação de exploração dessa área através de Termo de Autorização dos órgãos oficiais competentes, posto que consiste em exigência legal.

Da mesma forma, o art. 10 da Lei nº 9.393/96 que trata da apuração e do pagamento do ITR a ser efetuado pelo contribuinte também não dispõe sobre a obrigatoriedade de averbação para área de preservação permanente, nem mesmo de autorização legal para fim de reconhecimento da existência dessa área. Ao contrário, dispõe sobre o não sujeição à prévia comprovação por parte do declarante, bem assim o texto legal não limita como não define, especificamente, de que forma deve ser efetuada essa comprovação, presumindo-se, como verossímil, aquela realizada por meio de laudo técnico de avaliação, desde que elaborada por profissional habilitado e devidamente acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Ademais disso, a decisão *a quo* tão-somente reconheceu a legitimidade dos documentos apresentados na fase de instrumentalização dos autos e na fase recursal, além dos argumentos de fato e de direito formulados pela autuada, uma vez que a decisão de primeira instância, em nenhum momento, questionou a sua validade. Nota-se que os laudos técnicos

Processo nº : 10983.000280/97-81
Acórdão nº : CSRF/03-04.982

apresentados informaram sobre a existência de áreas de preservação permanente (280,0 ha) anteriormente não considerada pela pesquisa ITR constante de fls. 23/37.

As áreas de preservação permanente informada em laudo técnico de avaliação, portanto documento hábil e idôneo, serve para a comprovação de sua existência, inclusive para estabelecer a sua abrangência dentro do imóvel, que *in casu*, totaliza 280,0 ha., notadamente quando o faz descrevendo tais áreas de acordo com a legislação pertinente (art. 2º da Lei 7.803/89, alíneas 'a' e 'c', que alterou dispositivos da Lei 4.771/65).

A Contribuinte se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo ao seu pleito, ao apresentar documentos comprobatórios às suas assertivas, quais sejam: dois laudos técnicos elaborados por profissional habilitado, providos das respectivas ARTs, contendo informações técnicas sobre a existência e localização das áreas objeto do presente litígio propondo a sua aceitação, portanto admitidas nos autos como incontroversas (arts. 333 e 334, Lei 5.869/73 – CPC), uma vez que não restou comprovada a ineficácia das informações neles contidas.

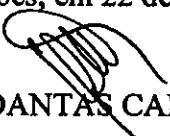
Improcedentes, pois, são as assertivas formuladas pela d. Procuradora da Fazenda Nacional, quanto a ausência de elementos probantes nos autos da parte da Contribuinte que justifique a reforma da decisão recorrida, nem mesmo sobre a imprestabilidade do laudo técnico apresentado (fls. 81/83), posto que inexistem as condições elencadas em suas razões de fato e de direito.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, restou ser imprestável à causa os argumentos oferecidos, em razão de os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos, para comprovar as informações prestadas por ocasião da DITR/96, no que concerne à existência das áreas de preservação permanente.

Ex positis, uma vez já que admitido o recurso mediante despacho de fl. 105 e, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

